



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10935.001361/2004-18
Recurso nº 142.837 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS,; 2001, 2004
Acórdão nº 105-17.209
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente SILVA E RISSO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL


Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - PERÍCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - O pedido de perícia, para ser apreciado, requer a exposição dos motivos em que se fundamenta, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como a especificação do nome, endereço e qualificação profissional do perito. Ademais, o julgador pode considerar prescindível sua realização, desde que presentes nos autos todos os elementos necessários à formação de sua convicção. Assim sendo, é indevido argüir sua rejeição como hipótese ensejadora de nulidade em processo fiscal.

DATA DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Se, ao tomar ciência dos autos de infração, o contribuinte se limita a assiná-los e se omite quanto ao preenchimento da data, deve ser aceita como correta a data aposta no documento e posteriormente ratificada pelo Auditor-Fiscal encarregado do procedimento, principalmente quando corroborada pelas demais evidências que constam dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e momentaneamente o Conselheiro

Relatório

SILVA E RISSO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 6.771, de 12/08/2004, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra o contribuinte acima identificado, exigindo-lhe os tributos integrantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quais sejam, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fl. 576), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (fl. 594), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (fl. 612), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fl. 630) e Contribuição para Seguridade Social (INSS) (fl. 648), acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, perfazendo o crédito tributário de R\$ 503.042,99, tudo relativo aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro/2000 e dezembro/2003, conforme demonstrativo consolidado de fl. 03.

O lançamento resultou de procedimento de fiscalização em que foi apurada insuficiência de recolhimentos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simplex, além de diferenças entre a receita apurada pela Fiscalização e a declarada/paga pela interessada, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 657/659.

Cientificada do lançamento em 30/03/2004 (terça-feira), a interessada apresentou, em 30/04/2004 (sexta-feira), a impugnação de fls. 662/670, em que articula suas razões de defesa.

Mediante documento de fl. 679, a interessada foi comunicada de que a sua impugnação foi considerada intempestiva e intimada ao pagamento do crédito tributário.

Em 17/05/2004, a interessada ingressou com o arrazoado de fls. 682/684, em que alega, em síntese:

a) que foi notificado do auto de infração em 31/03/2004, sendo que, na cópia que recebeu da Fiscalização não constava assinalado o dia e hora da ciência;

b) que no mesmo dia 31/03/2004 compareceu, acompanhado de seu contador, Sr. Cleber Carraro, ao setor de fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Cascavel, sendo atendido pelo Sr. Urandir, que lhe teria cientificado que a data da notificação era de 31/03/2004;

c) que a data assinalada na notificação foi apostada com caneta diversa daquela com que foi assinada a mesma notificação, conduzindo à conclusão de ter sido colocada em momento posterior, com erro de um dia, acarretando a alegada intempestividade da impugnação;

d) requer a realização de perícia na cópia da notificação onde constam a assinatura do representante da empresa, bem como a data apostada pelo fiscal, para verificação clara e inequívoca de que fora datada posteriormente com a data errada;

e) que é sabido que os atos administrativos devem ser revestidos de precisão e clareza, sob pena de ser declarada a sua nulidade;

Por isso, requer, ao final do arrazoado, a desconsideração da suposta intempestividade e o conhecimento e apreciação da impugnação.

Por ordem do Sr. Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba/PR, o processo foi devolvido ao órgão de origem para pronunciamento dos funcionários citados pela impugnante, bem assim para que fosse intimada a interessada a apresentar cópias autenticadas das vias do auto de infração em seu poder (fl. 687v).

Em atenção ao referido despacho foram juntados os documentos de fls. 689 a 699, dos quais foi dada ciência à interessada (fl. 700).

Nova manifestação da interessada às fls. 702/703, juntamente com apresentação dos documentos de fls. 704/729.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, por via do Acórdão nº 6.771, de 12/08/2004 (fls. 731/736), não conheceu da impugnação apresentada, por intempestiva, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: INTEMPESTIVIDADE.

Não se acolhe a preliminar de tempestividade, quando demonstrado que a impugnação foi apresentada mais de 30 dias após a data da ciência do lançamento.



Ciente da decisão de primeira instância em 25/08/2004, conforme Aviso de Recebimento à fl. 746, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/09/2004 conforme carimbo de recepção à folha 747.

No recurso interposto (fls. 747/758), alega preliminarmente que seria nula a decisão de primeiro grau, por cerceamento de seu direito de defesa, posto que não foi apreciado seu pedido de perícia na cópia da notificação, conforme requerido.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

Reafirma a tempestividade da apresentação da peça impugnatória, e questiona o Relatório de Visitantes (fl. 691) e a documentação referente à “fase” do processo. Em suas palavras:

Tais informações além de virem amparadas em documentos unilateralmente emitidos pela Delegacia de Cascavel, o que limita quando não, desabilita por completo o a presunção desta prova (sic), é uma informação que não se presume verdadeira, sujeita a adequações e alterações pelo sistema.

Invoca o art. 23, § 2º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, para concluir que a intimação deve-se considerar perfeita na data da ciência do intimado (por sua ótica, 31/03/2004), e não na data da declaração de quem fez a intimação (30/03/2004, preenchida pelo Auditor-Fiscal).

Afirma a existência de nulidade insanável no ato da notificação, porque deixou-se de consignar a data na oportunidade da notificação. Além disto, a data teria sido colocada posteriormente no auto, o que seria “*claramente perceptível pela diferença na tonalidade da escrita*”.

Acrescenta que, sendo ou não tempestivo, deveria ter sido apreciado o mérito. Passa, então, a discorrer novamente sobre as questões preliminares e de mérito que constavam da peça impugnatória.

O processo veio a esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e, na sessão de 24/05/2006, sob a relatoria do eminente Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, o colegiado decidiu por unanimidade declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, com a seguinte ementa:

SIMPLES - AUTUAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 9.317/96 - COMPETÊNCIA - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 9º, XIV, do Regimento Interno, julgar os processos que envolvam a "aplicação de legislação referente" ao "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES)".

Não obstante, em despacho datado de 23/04/2007 (fl. 780), o Sr. Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes devolveu o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, por entender tratar-se de matéria da competência deste último órgão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e passo a analisar sua admissibilidade.

Preliminarmente, é de se verificar a competência para julgar o presente processo.

Assim dispõe o art. 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, ao tratar da competência deste Primeiro Conselho de Contribuintes (grifo não consta do original):

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que



será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

Em que pese a decisão anterior deste colegiado, baseada no Regimento pretérito, resta evidenciado que, atualmente, é deste Primeiro Conselho a competência para julgamento do presente processo, que trata de auto de infração para exigência dos tributos devidos na sistemática do SIMPLES. Conheço, pois, do recurso voluntário, e passo a apreciar os argumentos da recorrente.

Também em sede de preliminares, argúi a recorrente a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de seu direito de defesa, posto que não teria sido apreciado seu pedido de perícia na cópia da notificação, conforme requerido.

Ao contrário do que afirma, seu pedido foi, sim, apreciado em primeira instância e considerado não formulado, em face da falta de especificação dos quesitos e da identificação do perito. De fato, esses são requisitos essenciais, à luz do que dispõem os artigos 16 e 18, a seguir transcritos, do Decreto nº 70.235/1972 (grifos não constam do original):

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.
(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Não faço, pois, reparos à decisão recorrida quanto a este aspecto. Ademais, ainda que superado esse obstáculo, a realização de perícias não é um direito absoluto do contribuinte, conforme se observa do art. 18, acima. Estando presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, como é o caso, este pode considerar prescindível a realização de perícia e indeferir o pedido.

Neste sentido, vale mencionar acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes, cuja decisão ficou assim ementada:



NORMAS PROCESSUAIS - PERÍCIA - NULIDADE - O recebimento do pedido de perícia e/ou diligência para ser apreciado requer a exposição dos motivos em que fundamenta, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito, sendo indevido argüir sua rejeição como hipótese ensejadora de nulidade em processo fiscal. Recurso a que se nega provimento (Ac. 203-06.855, de 18/10/2000, Rel. Cons. Francisco de Sales Ribeiro Queiroz, Rec. 105.729).

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por alegado cerceamento do direito de defesa da interessada.

No mérito, a lide se resume à tempestividade ou não da impugnação. No auto de infração consta que a data da ciência teria sido 30/03/2005. Afirma a recorrente que a data correta seria 31/03/2005. Essa diferença de um dia é que há de determinar a tempestividade ou não da apresentação da peça impugnatória, ocorrida em 30/04/2005.

À matéria aplicam-se as disposições do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, cuja redação vigente à época dos fatos ora discutidos (30 ou 31 de março de 2005) era a seguinte:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

[...]

No presente caso, em se tratando de ciência pessoal, a data a ser considerada deve ser aquela que constar do documento do qual foi dada ciência, o auto de infração. Compulsando os autos, constato que às fls. 576, 594, 612, 630, 648 e 655, ao lado da assinatura do representante da empresa, se encontram consignados seu nome, cargo, CPF e a data de 30/03/2004.

O Sr. Amauri Risso contesta essa informação, afirmando que teria assinado o documento no dia 31/03/2004 e que, nessa oportunidade, a data estaria em branco, e teria sido preenchida posteriormente, com erro de um dia. Em apoio ao que afirma, aponta diferença na cor da caneta com que assinou, em relação à que teria sido utilizada no preenchimento dos demais campos. Conta também com o testemunho de seu contador, Sr. Cléber Carraro (declaração à fl. 685), que o teria acompanhado no momento da ciência dos autos de infração, além de uma entrevista que teria mantido, no próprio dia 31/03, com outro funcionário da SRF, Sr. Urandir.



Ainda antes do julgamento em primeira instância, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

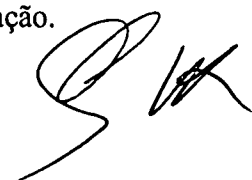
- a) Fls. 689/694 – Relatório emitido pelo Sistema de Identificação Recepção – SIRECEP, operado pelas recepcionistas do CAC no controle de todas as pessoas que têm acesso ao interior do prédio da DRF Cascavel/PR. À fl. 691 constam os nomes dos Srs. Amauri Risso e Cleber Carraro, ambos com data de entrada e saída em 30/03/2004. Não há qualquer ocorrência para os mesmos nomes em 31/03/2004.
- b) Fls. 697/698 – Termo de Informação Fiscal, lavrado pelo AFRF Filisberto Luis Mioto, autor do feito fiscal. Nesse documento, o Auditor-Fiscal reafirma que a ciência se deu em 30/03/2004. Esclarece, ainda, que foi ele (AFRF) quem preencheu os campos nome, cargo, CPF e data do auto de infração, e que tal procedimento seria normal. Aduz, ainda, outras informações que considera relevantes, tais como a data de protocolização (30/03/2004), a data de movimentação para a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (30/03/2004) e a data de cadastramento do sistema SINCOR-PROFISC (31/03/2004, às 7h52min, com a situação “*aguardando pagamento/impugnação, com data de ciência 30/03/2004*”).
- c) Fl. 699 – Termo de Informação Fiscal, lavrado pelo TRF Urandir Rodrigues de Lima, mencionado pelo Sr. Amauri Risso. O TRF Urandir esclarece que sua lotação é a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, e afirma que seus contatos com os Srs. Amauri Risso e Cleber Carraro se deram somente após o dia 07/05/2004.

Desses documentos foi dada ciência ao contribuinte, que também foi intimado a apresentar cópia autenticada das vias do auto de infração que ficaram em seu poder (fls. 700/701). Essas cópias foram juntadas ao processo às fls. 705/709. Em sua manifestação, datada de 28/06/2004 (fl. 702), o contribuinte praticamente admite seu erro no parágrafo a seguir transcrito (grifos não constam do original):

3. Na cópia do Auto de Infração passada para a autuada à mesma estava assinada apenas e somente pelo auditor fiscal, responsável pela fiscalização, com data em branco, como a fiscalização foi procedida em 17/03/2004, e inadvertidamente em uma cópia foi aposto a data de 31/03/2004, sem saber quem o fez, e as demais em branco, com isso induziu ao erro ou equívoco por parte da autuada da data limite para a tempestividade.

De todo o exposto, extraio as seguintes conclusões:

1. A alegada diferença entre a caneta utilizada pelo Sr. Amauri Risso para assinar os autos de infração e aquela utilizada para o preenchimento da data da ciência foi adequadamente explicada. O próprio Auditor-Fiscal afirma que foi ele quem preencheu os campos nome, data, cargo e CPF. Ao que parece, esse seria mesmo procedimento normal, basta examinar o Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01 e 02) e o Termo de Início de Fiscalização (fl. 04), todos datados de 29/01/2004, onde os mencionados campos foram preenchidos com letra absolutamente compatível com a da pessoa que o fez nos autos de infração.



2. O funcionário Sr. Urandir, invocado pelo Sr. Amauri Risso como testemunha quanto à data da ciência, nega a alegada reunião, bem como qualquer outro contato com os representantes da autuada antes de 07/05/2004.
3. O controle do ingresso de visitantes registra o ingresso dos Srs. Amauri Risso e Cleber Carraro na DRF Cascavel/PR no dia 30/03/2004, e não no dia 31.

O Sr. Amauri Risso, ao tomar ciência dos autos de infração, poderia e deveria ter datado os documentos, principalmente à luz da intimação que lhe concedia prazo fatal de 30 dias, contados da ciência, para pagar ou impugnar as exigências. Ao se omitir, deve ser aceita a data aposta no documento e posteriormente ratificada pelo Auditor-Fiscal encarregado do procedimento, principalmente quando corroborada pelas demais evidências aqui expostas.

Não faço, pois, qualquer reparo à decisão recorrida.

Em resumo, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF
PRIMEIRA SEÇÃO – TERCEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10935.001361/2004-18
RECURSO Nº : 142.837 - EMBARGOS
ACÓRDÃO Nº : 105-17.209 – RETIFICAÇÃO
EMBARGANTE : SILVA E RISSO LTDA
EMBARGADA : TERCEIRA CAMARA 1ª SEC – CARF(Ex-5ª CAM. 1º CC).

DESP.-RET. DE ACÓRDÃO PRESI – S1-C3T1-03/2009.

SILVA E RISSO LTDA, inconformada com o acórdão nº 105-17.209 de 17 de setembro de 2.008, utilizando a faculdade contida no artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF 147/07, apresentou Embargos de Declaração contra a decisão contida no Acórdão supra mencionado, argumentando em síntese ter ocorrido inexatidão material e omissão.

O Conselheiro relator apreciou os embargos e propôs seu acolhimento parcial em relação à inexatidão material e sua rejeição em relação à omissão.

De fato a inexatidão material ocorreu no terceiro e quarto parágrafos da folha 7 do acórdão, folha 787 destes autos em relação ao ano da ciência do lançamento que constou 2.005, mas o correto é 2.004.

Quanto à omissão o relator propôs a rejeição com a qual concordei eis que alegou o recorrente a falta de exame do mérito, porém conforme ficou decididos tanto na primeira como da segunda instância o litígio em relação ao mérito não se estabeleceu em virtude da perda do prazo para impugnação.

Assim a presente retificação diz respeito tão somente à inexatidão material contida no voto condutor do acórdão folha 787 destes autos.

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 105-17.209

Nos termos do artigo 58 do RICC, aprovado pela Portaria MF 147/2.007, RETIFICO O ACÓRDÃO 105-17.209 de 17-09-2.008, para corrigir inexatidão material devida a lapso manifesto nele ocorrido:

No voto condutor do acórdão folha 07, folha 787 destes autos, no terceiro parágrafo: onde se lê:

“No mérito, a lide se resume à tempestividade ou não da impugnação. No auto de infração consta que a data da ciência teria sido 30/03/2005. Afirma a recorrente que a data correta seria 31/03/2.005. Essa diferença de um dia é que há de determinar a tempestividade ou não da apresentação da peça impugnatória, ocorrida em 30/04/2005.”

Leia-se:

“No mérito, a lide se resume à tempestividade ou não da impugnação. No auto de infração consta que a data da ciência teria sido 30/03/2004. Afirma a recorrente que a data correta seria 31/03/2.004. Essa diferença de um dia é que há de determinar a tempestividade ou não da apresentação da peça impugnatória, ocorrida em 30/04/2004.”



Recurso nº 142.837

No quarto parágrafo da folha 07 do acórdão, folha 787 destes autos; onde se lê:

“À matéria aplicam-se as disposições do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, cuja redação vigente à época dos fatos ora discutidos (30 ou 31 de março de 2005) era a seguinte:”

Leia-se:

“À matéria aplicam-se as disposições do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, cuja redação vigente à época dos fatos ora discutidos (30 ou 31 de março de 2004) era a seguinte:”

Em síntese, a retificação se resumiu na mudança do ano de 2.005 para 2.004.

Á secretaria.

Fazer constar da Ata de Maio de 2.009.

Anexar a presente retificação junto ao acórdão modificado, tanto no arquivo eletrônico como em papel.

Encaminhar os autos à repartição de origem para que seja dado ao contribuinte, ciência dos documentos de folhas 826 a 830 e deste despacho retificativo.

Brasil, Brasília DF 27 de março de 2.009.

JOSÉ CLÓVIS ALVES – Presidente